



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Autoriza a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a produção e comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica autorizada a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, observadas as normas de vigilância sanitária para a proteção da saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica garantida a incorporação do dispositivo referido no art. 1º desta Lei à relação nacional de medicamentos essenciais do Sistema Único de Saúde (SUS), após apreciação do órgão consultivo referido no Art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A anafilaxia é uma reação alérgica grave e potencialmente fatal que pode ocorrer rapidamente após a exposição a um alérgeno. A epinefrina,



LexEdit
* C D 2 4 6 1 3 9 5 8 1 2 0 0 *

administrada imediatamente após o início dos sintomas, é o tratamento de escolha para estas reações, podendo reverter rapidamente seus efeitos perigosos. O dispositivo autoinjetável de epinefrina, popularmente conhecido como caneta de adrenalina, permite uma administração rápida e segura da medicação, o que é crucial em uma situação de emergência.

A dificuldade de acesso rápido a estabelecimentos de urgência é uma realidade em diversas regiões do Brasil, especialmente em áreas rurais ou remotas. Em viagens para estas regiões, ou mesmo em áreas urbanas com tráfego intenso, o tempo necessário para chegar a um hospital ou clínica pode ser o fator determinante entre a vida e a morte. A disponibilidade de um dispositivo autoinjetável de epinefrina permite que indivíduos ou seus acompanhantes administrem o tratamento imediatamente, reduzindo significativamente o risco de complicações graves ou morte.

Porém, esse tipo de apresentação da adrenalina não é registrada nem comercializada no Brasil. Os pacientes com doenças alérgicas graves dependem de importação desse medicamento, com um custo que não é acessível para a grande maioria da população brasileira.

Este Projeto de Lei pretende autorizar a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garantir a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de uma medida de extrema necessidade e urgência para a população brasileira que sofre com alergias graves. Esta medida não apenas representaria um avanço significativo na saúde pública, como também se alinharia com as melhores práticas globais de atendimento a emergências médicas, especificamente no que tange ao tratamento de reações alérgicas anafiláticas.

Além disso, a incorporação deste dispositivo na relação nacional de medicamentos essenciais do SUS garantiria que o acesso à epinefrina autoinjetável não seja limitado por questões econômicas. Todos os cidadãos com doenças alérgicas graves, independentemente de sua situação financeira, teriam o direito a um tratamento eficaz e imediato em casos de



* C D 2 4 6 1 3 9 5 8 1 2 0 0 * LexEdit

anafilaxia. Isso representaria um passo importante na redução das desigualdades em saúde no país.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação dessa proposição, uma medida que pode salvar vidas e promover a igualdade no acesso à saúde, reafirmando o compromisso do Brasil com o cuidado e a proteção de seus cidadãos com alergias severas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCOS SOARES
(UNIÃO/RJ)

